



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000859-19.2012.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Reinaldo Tavares Rodrigues.

**ADVOGADO:** Gisele Alves de Medeiros Vasconcelos e outro.

**APELADO:** Banco Finasa S/A.

**ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA – SERVIÇOS DE TERCEIROS – COBRANÇA CONSIDERADA INDEVIDA EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR – AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA COBRANDO OS JUROS QUE INCIDIRAM SOBRE A ALUDIDA TARIFA NO DECORRER DO FINANCIAMENTO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – ÔNUS DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC – IMPROCEDÊNCIA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - **SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE AO APELO.****

- Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais incidentes sobre as aludidas tarifas.

- Contudo, ausente a certidão de trânsito em julgado da sentença que, em ação anteriormente proposta, reconheceu a ilegalidade na cobrança da tarifa decorrente de contrato de financiamento de veículo, não há como dar guarida a pretensão da parte autora, pois seu pedido formulado na presente demanda é diretamente dependente do mérito da ação anteriormente ajuizada.

- O art. 557, *caput*, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **REINALDO TAVARES RODRIGUESA**, autor na “Ação Declaratória”, movida contra o **BANCO FINASA S/A**.

Na exordial, sustentou a parte autora ter formalizado contrato de financiamento de veículo com a parte demandada, onde foi embutido no valor do financiamento uma tarifa denominada de “Serviços de Correspondentes não Bancários”, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual fora considerada ilegal em ação anteriormente ajuizada perante o 2º Juizado Especial Cível da Capital.

Assim, requereu fosse condenada a demandada a devolver a quantia de R\$ 2.672,16 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), correspondente à restituição em dobro do total cobrado, o qual se refere aos juros cobrado sobre o valor financiado da tarifa durante o prazo do contrato e diluído nas parcelas do financiamento.

Regularmente processado o feito, o MM. Juiz *a quo*, às fls. 85/86, julgou improcedente a ação, sob o argumento de que *a mera ilegalidade na cobrança, não tem o condão de inquinar de nulidade as taxas de juros aplicados no contrato como um todo, sob pena de desvirtuar a máxima de que o acessório segue o principal*.

Irresignada, a parte promovente apelou, às fls. 88/97, argumentou que sua pretensão não é a discussão acerca dos juros do contrato, mas àqueles que incidiram sobre a tarifa considerada ilegal em ação anteriormente ajuizada. Ao final, pede o provimento do recurso inserto.

Sem contrarrazões.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls. 109/114, pugnando pelo provimento do apelo.

É o breve relato.

### **FUNDAMENTAÇÃO.**

Vislumbro que o presente recurso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*<sup>1</sup>, do CPC, porquanto o apelo *sub examine* é manifestamente improcedente, conforme veremos.

Com efeito, de uma análise dos autos, vejo que a parte autora, ora recorrente, sustentou ter formalizado contrato de financiamento de

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

veículo com a parte demandada, onde foi embutido no valor do financiamento uma tarifa denominada de “Serviços de Correspondentes não Bancários”, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual fora considerada ilegal em ação anteriormente ajuizada perante o 2º Juizado Especial Cível da Capital.

Assim, requereu fosse condenada a demandada a devolver a quantia de R\$ 2.672,16 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), correspondente à restituição em dobro do total cobrado, o qual se refere aos juros cobrado sobre o valor financiado da tarifa durante o prazo do contrato e diluído nas parcelas do financiamento.

Ocorre que, a parte autora deixou de juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença que reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa bancária, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. ÔNUS DA PROVA.** SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, não logrando comprovar que possuía trinta anos de serviço quando de sua aposentadoria.** A desconstituição da premissa lançada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório, procedimento que, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Pelos mesmos motivos segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências insertas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 453794 MG 2013/0415400-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.-[...] "**a parte Autora se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia a teor do artigo 333, I do Código de Processo Civil, sendo correta a procedência do pedido exordial**" e de que a má-fé não ficou evidenciada, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 483274 PR 2014/0045009-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2014) [grifos e destaques de agora].

De sorte que, não há como dar guarida a pretensão do recorrente, pois seu pedido formulado na presente demanda é diretamente dependente do mérito da ação anteriormente ajuizada.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EFEITO INTER-PARTES. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AGENTE POLÍTICO E DEMAIS ENVOLVIDOS. FIM DO MANDADO ELETIVO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPRESCRITÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Não foi demonstrada a ocorrência do trânsito em julgado. Ausência de juntada da certidão que informa tal circunstância, impedindo-se a devida análise.** Ademais, a decisão só faz coisa julgada às partes a que foi dada, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, conforme disposição do art. 472 do CPC. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1208201 RJ 2010/0164935-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2014) [grifo acrescidos].

Portanto, não tendo o recorrente colacionado aos autos prova capaz de atestar que a sentença lançada em ação anterior tenha transitado em julgado, fazendo coisa julgada material, seu apelo mostra-se manifestamente improcedente.

O art. 557, *caput*, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, diante de sua manifesta improcedência, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença objurgada.

P.I.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

**DESEMBARGADOR** José Aurélio da Cruz  
**RELATOR**